



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0005306-10.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: VALDECI DE OLIVEIRA PRIMO

ADVOGADO: DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA

CORRIGIDO: LAYS CRISTINA DE CUNTO

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
MAQUINAS INJETORAS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005306-10.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: VALDECI DE OLIVEIRA PRIMO
CORRIGIDO: LAYS CRISTINA DE CUNTO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0005306-10.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: VALDECI DE OLIVEIRA PRIMO

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA LAYS CRISTINA DE CUNTO

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Valdeci de Oliveira Primo em face de ato praticado pela MMA. Juíza Lays Cristina de Cunto na condução do processo nº 0013024-42.2017.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, tendo em vista o Agravo de Petição que interpôs contra a decisão que manteve a ordem de agrupamento de sua execução ao processo piloto em face dos mesmos devedores, em 27/01/2020, a Corrigenda proferiu o seguinte despacho: "*Aguardem-se por 45 dias os desdobramentos dos atos executórios praticados nos autos do processo nº 0000360-52.2015.5.15.0007, sobrestando-se o presente feito*".

Aduz que referida determinação ora impugnada é atentatória à boa ordem processual, não podendo ser impugnada por outro recurso, causando evidente prejuízo à Corrigente, que alega pretender agilizar a execução incluindo outras empresas no polo passivo.

A Corrigente argumenta, ainda, que tal decisão ofende o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e o art. 275 do Código de Processo Civil.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do ato motivador do pedido e, ao final, que "*Seja julgado Procedente o pedido de correição parcial por haver ocorrido erro por parte da Meritíssima Juíza que determinou o sobrestamento do feito por 45 dias, assim como para determinar a imediata análise do requerimento de processamento do Agravo de Petição interposto e remessa dos autos a esse E. TRT*".

Junta procuração e documentos.



O pedido liminar foi indeferido, sendo requeridas informações à Corrigenda (Id. 4022953), que as prestou no prazo concedido (Id. 70f4e09).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. af3767a).

Inicialmente, ressalto o quanto disposto no art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(.. .) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela MMA. Juíza Corrigenda no documento Id. 70f4e09 que "(...) *a medida visou à máxima efetividade e aproveitamento dos atos processuais e no intuito de evitar maiores tumultos no decorrer da execução... o sobrestamento de 45 dias antes do processamento do Agravo de Petição, remédio incabível na ótica deste Juízo, como já dito, deu-se a fim de melhor resolver o andamento do processo piloto, cujo êxito nos parece muito viável; não obstante o acima exposto, este Juízo já determinou o processamento do Agravo de Petição, conforme pretendido pela corrigente...*". (sem destaque no original)

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

